PARECER PRÉVIO - PA00 - 4/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3820/2023
PROTOCOLO	: 2237672
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849 2. MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FUNDEB. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CRÉDITO ADICIONAL. MÊS SEGUINTE AO LIMITE FINAL. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Em que pese ser obrigatória a aplicação do saldo residual do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no caso, considerando que os créditos foram abertos no mês seguinte ao limite final, aplica-se a ressalva às contas com recomendação ao atual gestor do FUNDEB para que efetue o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior, e requeira por escrito, ao Chefe do Executivo, a sua utilização ao tempo da lei, bem como ao Chefe do Executivo para que se atente ao prazo máximo do art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14113/2020.

2. Quanto ao Sistema do Controle Interno, o cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas

nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12166/2023** (peça 74).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 75-76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 85-90; 96-97;104-106), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 5474/2024** (peça 92), conclui que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, novos documentos foram carreados aos autos, e foram recebidos pelo Ministério Público de Contas (peça 95) e enviados para nova reanálise por determinação do Conselheiro Relator (peça 99).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 13865/2024** (peça 100), conclui que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação e recomendação ao gestor, com recomendação conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 14898/2024** (peça 107).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fls. 1595 e 1619) constatou que as Notas Explicativas apresentadas não atendem a legislação, especificamente, porque não evidenciaram informações complementares e relevantes como o cancelamento de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de R$ 128.417.765,26; disponibilidade de caixa, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados de forma individualizada deduzidos os comprometidos por empenho e os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados; Investimento, Inversões Financeiras e Amortização da Dívida no valor de R$ 6.813.864,01; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Diminutivas; evolução da Dívida Ativa e Passiva.

O jurisdicionado informou ter refeito as Notas Explicativas (fl. 1658) e as anexou nos autos (peça 86), entretanto, em reexame, a Divisão (fl. 2082) concluiu que persiste distorção no documento. O Ministério Público de Contas (fl. 2099) entendeu ser caso de ressalva com recomendação ao gestor.

Nesse contexto, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, esta relatoria recomenda ao gestor e sua equipe contábil que aprimorem o procedimento de elaboração das Notas Explicativas, pois, como parte integrante dos Demonstrativos Contábeis, cabe a elas o dever de retratar toda informação útil e relevante neles não suficientemente evidenciada, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fls. 1603-1604) constatou que o superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2021 do FUNDEB não foi utilizado no 1º quadrimestre de 2022.

Compulsando-se os autos, verifica-se, no exercício 2021, o montante de R$ 1.960.068,45 de superávit financeiro no FUNDEB. No entanto, não houve abertura de créditos adicionais no 1º quadrimestre de 2022, contrariando os termos do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

O gestor reconheceu que somente procedeu a abertura dos créditos em 24.05.2022, e informou ter utilizado o valor durante o exercício.

Em reexame, a Divisão (fl. 2083) concluiu que as justificativas do gestor não afastam a irregularidade, porquanto a abertura do crédito se deu após o encerramento do prazo máximo determinado no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14113/2020, ou seja, de modo intempestivo.

Embora reconheça o atraso, o Ministério Público de Contas (2099) entendeu ser caso de ressalva com recomendação ao gestor, pois considerou a intempestividade moderada.

Pois bem. Em que pese ser obrigatória a aplicação do saldo residual do exercício anterior no primeiro quadrimestre do exercício subsequente mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no caso, considerando que os créditos foram abertos no mês seguinte ao limite final, esta relatoria acompanha o entendimento do MPC pela ressalva às contas com recomendação ao atual gestor do FUNDEB para que efetue o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior, e requeira por escrito, ao Chefe do Executivo, a sua utilização ao tempo da lei, bem como ao Chefe do Executivo para que se atente ao prazo máximo do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14113/2020.

2.3 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas (fls. 2100) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do

art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB